

## ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 29, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Disciplina a participação das instituições credenciadas a operar com o Departamento de Operações do Mercado Aberto e com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública nas operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil e a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip) da Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no disposto nos arts. 5º e 7º da Decisão-Conjunta nº 18 do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, de 10 de fevereiro de 2010, com o intuito de disciplinar a participação das instituições credenciadas a operar com o Demab e com a Codip nas operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), decidem:

### operações especiais da STN

Art. 1º Consideram-se operações especiais da STN:

I - a venda de títulos públicos federais a preço a ser estabelecido na correspondente portaria da oferta pública do Tesouro Nacional; e

II - a compra de títulos públicos federais, a preço competitivo, previamente definida como restrita às instituições credenciadas.

### metas de desempenho

Art. 2º Somente pode contratar operações especiais da STN no mês em curso a instituição credenciada que, no mês anterior, tenha:

I - atingido participação mínima de 4% (quatro por cento) nas operações decorrentes de ofertas públicas do Tesouro Nacional, excluídas as mencionadas no artigo anterior e as operações conjugadas de compra e de venda; e/ou

II - alcançado participação mínima de 8% (oito por cento) nas operações definitivas realizadas entre os participantes do mercado com cada objeto de negociação previsto no Ato Normativo Conjunto nº 28 do Demab/BCB e da Codip/STN, de 6 de fevereiro de 2013, e tenha atuado em sistema eletrônico de negociação nos termos dos arts. 3º e 4º.

§1º Os percentuais mencionados nos incisos deste artigo referem-se aos valores financeiros das operações, observado que estas são computadas em conformidade com os critérios

estabelecidos no ato normativo ali referido e apenas a partir do dia dez nos meses de fevereiro e agosto.

§ 2º Para efeito de contratação de operações especiais da STN, não se requer o cumprimento:

I - da meta relacionada a sistema eletrônico de negociação de corretora ou distribuidora não pertencente a conglomerado financeiro com instituição bancária; e

II - das metas estabelecidas nos incisos do **caput** deste artigo quando se tratar de primeira oferta pública, assim definida na respectiva portaria do Tesouro Nacional, de venda do título.

#### atuação em sistema eletrônico de negociação

Art. 3º O cumprimento da meta relativa a sistema eletrônico de negociação implica a validação de pelo menos 20 (vinte) turnos no mês, exceto quando se tratar de fevereiro ou agosto, meses em que a meta fica reduzida para a metade.

Parágrafo único. Para fins de apresentação de propostas de compra e de venda em sistema eletrônico de negociação, consideram-se também as disposições contidas nos arts. 9º a 11 do Ato Normativo Conjunto nº 28 do Demab/BCB e da Codip/STN, de 2013.

Art. 4º Relativamente a cada objeto de negociação, o número de turnos mencionado no **caput** do art. 3º fica reduzido para 8 (oito) em fevereiro e agosto e 17 (dezesete) nos demais meses na hipótese de o **dealer** veicular ofertas de compra e de venda em sistema eletrônico de disseminação de informações.

Parágrafo único. A redução do número de dias fica condicionada ao:

I - prévio credenciamento do sistema eletrônico, a ser solicitado por correio eletrônico destinado, simultaneamente, a [dealers.diger.demab@bcb.gov.br](mailto:dealers.diger.demab@bcb.gov.br) e [dealers.codip.df.stn@fazenda.gov.br](mailto:dealers.codip.df.stn@fazenda.gov.br); e

II - envio de correio eletrônico do administrador do respectivo sistema, no encerramento do último dia útil do mês, atestando a divulgação das ofertas por 6 (seis) horas em todos os dias úteis do próprio mês para os endereços mencionados no inciso anterior.

#### participação nas operações especiais da STN

Art. 5º Na venda a preço a ser estabelecido na correspondente portaria da oferta pública, 50% (cinquenta por cento) dos títulos são destinados aos **dealers** que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (Grupo 1) e os outros 50% (cinquenta por cento), aos **dealers** que tenham atingido as metas estabelecidas no inciso II do art. 2º (Grupo 2).

§ 1º Dos títulos destinados a cada grupo, a fração máxima que poderá ser adquirida por determinada instituição é dada pela fórmula:

I - grupo 1: participação individual/participação do grupo; e

II - grupo 2: IDD/IDG;

na qual:

Participação individual =  $(IDD/IDG) \times (\% \text{ Ofpub})$ ;

Participação do grupo = somatório das participações individuais do grupo 1;

% Ofpub = quociente entre as quantidades de títulos adquiridos, da respectiva oferta pública, pelo **dealer** e pelos **dealers** do grupo 1;

IDD = índice de desempenho do **dealer** de que trata o artigo seguinte; e

IDG = somatório dos IDD dos **dealers** do respectivo grupo.

§ 2º Apenas as instituições aptas a contratar operações especiais da STN, nos termos do art. 2º e do inciso I do art. 7º, são levadas em conta nas fórmulas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de primeira oferta pública do título, não há distinção de grupos, sendo a fração máxima, a que se refere o § 1º deste artigo, obtida pelo quociente entre as quantidades de títulos adquiridos pelo **dealer** e pelo conjunto dos **dealers**.

#### índice de desempenho do **dealer**

Art. 6º Para fins do disposto no art. 5º, o índice de desempenho do **dealer** (IDD) corresponde ao quociente entre o percentual de participação alcançado no mês anterior e o percentual de 8% (oito por cento), quando no grupo 1, e o percentual de 12% (doze por cento), quando no grupo 2, observado que o IDD:

I - de **dealer** no grupo 2 é o resultante da média aritmética dos quocientes entre o percentual de participação atingido em cada objeto de negociação e o percentual de 12% (doze por cento); e

II - de **dealer** em qualquer grupo não pode superar a unidade, ainda que apurado valor maior.

#### disposições especiais

Art. 7º As seguintes regras são aplicáveis à instituição que não se encontrava credenciada no mês anterior e apenas em relação ao mês do credenciamento:

I - a faculdade de participar das operações especiais da STN lhe é assegurada, independentemente do disposto no art. 2º;

II - o IDD é igual à unidade;

III - os percentuais de participação de que tratam os incisos do art. 2º são calculados com base nas operações realizadas a partir da data do credenciamento; e

IV - dispensa do cumprimento da meta relativa à atuação em sistemas eletrônicos de negociação.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Demab e pelo Coordenador-Geral da Codip.

Art. 9º Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2013, quando ficará revogado o Ato Normativo Conjunto nº 27 do Demab/BCB e da Codip/STN, de 8 de fevereiro de 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES  
DO MERCADO ABERTO – DEMAB

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES  
DA DÍVIDA PÚBLICA – CODIP

João Henrique de Paula Freitas Simão  
Chefe

Fernando Eurico de Paiva Garrido  
Coordenador-Geral